



Conselho Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do
Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

MUTIRÃO CARCERÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Relatório Geral

MINISTRO CEZAR PELUSO

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

CONSELHEIRO FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO

Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

JUIZ LUCIANO LOSEKANN

JUIZ MÁRCIO ANDRÉ KEPLER FRAGA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

JUIZ ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR

JUIZA IVANA DAVID

Juízes do Estado de São Paulo, Coordenadores do Mutirão Carcerário de Sergipe

**MUTIRÃO CARCERÁRIO DO ESTADO DE
SERGIPE/SE
RELATÓRIO FINAL**

Relatório final apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, referente ao Mutirão Carcerário do Estado de Sergipe, regulamentado pela portaria 29/2012, realizado no período de 26.03.2012 a 03.04.2012.

Aos Excelentíssimos Senhores:

Min. Cezar Peluso
Presidente do CNJ

Min. Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça

Des. Federal Fernando da Costa Tourinho Neto
Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do sistema de Execuções de Medidas Socioeducativas - DMF

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| 1) INTRODUÇÃO | 01 |
| 2) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL E DO PROCESSO VIRTUAL | 01 |
| 2.1) PROBLEMAS DETECTADOS NO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL | 02 |
| 2.1.1) Autuação de várias Guias de Recolhimento para um mesmo Sentenciado | 02 |
| 2.1.2) Retificação da Guia de Recolhimento | 03 |
| 2.1.3) Processos arquivados | 03 |
| 2.1.4) Processos em trâmite em várias “pastas” | 03 |
| 2.2) PROBLEMAS INERENTES À TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS | 04 |
| 3) DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL | 07 |

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem o escopo de retratar o trabalho do Mutirão Carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Estado de Sergipe, no período de 26 de março a 03 de abril de 2012, evidenciando como ele se desenvolveu.

Os trabalhos limitaram-se às inspeções nas unidades prisionais existentes no estado de Sergipe e à análise do funcionamento da Vara de Execução Penal do Estado e seu sistema de controle virtual.

Almeja-se, com isto, diagnosticar os problemas visualizados pela equipe do CNJ, apontar eventuais soluções, bem como demonstrar boas práticas existentes na seara da execução penal daquele Estado.

2- DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL E DO PROCESSO VIRTUAL

As execuções penais do estado são todas virtualizadas e tramitam na única Vara de Execução Penal da Comarca de Aracaju.

Em visita prévia à Vara de Execução Penal de Aracaju, pode-se constatar que não há atrasos nem pendências no cumprimento dos processos, sendo os benefícios analisados e decididos de imediato, vale dizer, no momento em que o sentenciado preenche o requisito objetivo para a benesse.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Sergipe, anualmente, realiza um mutirão carcerário, coordenado e fiscalizado por um Grupo Gestor composto por 01 desembargador, magistrados e servidores da Corregedoria-Geral do Estado. O principal objetivo do mutirão é a revisão dos processos de réus presos, provisórios e definitivos, medidas de segurança e internações de adolescentes, inclusive com a realização de inspeções nos estabelecimentos penais.

Justamente por isso concluiu-se que não seria necessária nova análise individualizada dos processos, pela equipe do mutirão carcerário do CNJ, uma vez que de julho de 2011 a novembro de 2011 essa tarefa já havia sido realizada pela equipe local do TJ/SE.

No decorrer do mutirão carcerário do CNJ, duas servidoras do DMF, Silvia Knopf Fraga e Andréa Alves, deslocaram-se até a Comarca de Aracaju a fim de conhecer e verificar o funcionamento da vara e o sistema de controle processual de execução penal.

Em que pese a excelência do sistema informatizado desenvolvido pelo TJ/SE detectaram-se alguns problemas os quais serão expostos a seguir.

2.1) PROBLEMAS DETECTADOS NO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

2.1.1) AUTUAÇÃO DE VÁRIAS GUIAS DE RECOLHIMENTO PARA UM MESMO SENTENCIADO

É sabido que, para cada condenado, haverá apenas um processo ativo de execução penal, com sua respectiva numeração no Sistema de Controle Processual, incluindo-se neste todas as condenações que por ventura o preso venha possuir.

Isso não ocorre com os processos de Execução Penal do Estado. Para cada condenação de um mesmo apenado há um registro de execução penal, ou seja, quando o processo de execução chega de outra unidade judiciária, ou quando nova condenação aporta na vara, os autos são digitalizados e o sistema gera um novo número de execução, gerando assim, várias Guias de Recolhimento, com numeração própria, para um mesmo sentenciado.

Assim, detectou-se que o totalizador (o número de processos de execução penal) em trâmite na vara, constantes no sistema de controle processual, não condiz com a realidade.

2.1.2) RETIFICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

Quando aporta no sistema de Execução Penal virtual uma nova Guia de Recolhimento é realizada uma conferência dos requisitos essenciais para seu cadastramento e tramitação.

Constatando-se irregularidades ou inconsistência nos dados da guia em relação aos dados constantes da sentença, e/ou falta de qualquer dos documentos exigidos em lei, devolve-se a guia à vara de origem para sua retificação ou complementação, sem o seu recebimento na Vara de Execução Penal.

A consequência da devolução das guias à vara de origem para retificação é a retirada do sistema de controle processual da VEP, não sendo possível sua posterior visualização para eventual cobrança. A Vara de Execução Penal, com este procedimento, perde o controle das Guias de Recolhimento devolvidas.

Atualmente, constam no sistema cerca de 50 Guias de Recolhimento que foram devolvidas para retificação, sendo que algumas, datadas dos anos de 2008 e 2010, sequer haviam sido reavaliadas pela Vara de origem para as providências cabíveis.

2.1.3) PROCESSOS ARQUIVADOS

Também foi possível constatar vários processos de Execução Penal que foram arquivados definitivamente, antes mesmo da virtualização dos autos, e que constam no sistema de controle processual como ativos.

2.1.4) PROCESSOS EM TRÂMITE EM VÁRIAS “PASTAS”

Outro equívoco constatado e que dificulta o controle e a visualização da realidade da vara foi a existência de vários processos localizados no sistema da VEP como se estivessem em dois “lugares” ao mesmo tempo.

Como exemplo dessa situação citam-se os seguintes casos:

a) os processos nº 1998.207.00376, 1998.207.00055, 1998.207.00074, 1998.207.00085, 1998.207.00734, 1998.207.01014 localizados na pasta referente aos sentenciados que cumprem regularmente pena no “regime fechado” e, ao mesmo tempo, na pasta de “foragidos”.

b) os autos de nº 2003.207.00214 e 2004.207.00040 encontram-se, simultaneamente, nas pastas “saída temporária” e “conclusão”.

c) os autos nº 2001.207.00530 constam como arquivados definitivamente e se encontram, também, na pasta “saída temporária”.

d) o sentenciado que se encontra no benefício do livramento condicional e o processo, além da estar na pasta “livramento condicional”, está, também, na pasta “regime fechado” (1998.207.00345).

e) o processo nº 1998.207.00018 foi remetido a outra Comarca e se encontra, também, na pasta “réus presos”.

2.2) PROBLEMAS INERENTES A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Foi constatado pelos Juízes Coordenadores do Mutirão carcerário que há no Presídio COMPEMCAN aproximadamente 252 presos provisórios sem Guia de Recolhimento.

No que se refere às Execuções Penais Provisórias, há dois provimentos do Tribunal de Justiça SE; o de nº 20 de 2008 que substituiu o de nº 06 de 2006.

Em termos de execução provisória, é feita uma ressalva para "recurso do Ministério Público com efeito suspensivo".

É sabido que a sentença penal condenatória de réus presos é desde logo executada, conforme Súmula 715 do STJ. Ocorre que alguns Magistrados não admitem a execução provisória quando há recurso da acusação. Portanto, não haveria, em tese, a necessidade de se ressaltar sentença condenatória suspensa por recurso ministerial, primeiro por não fazê-lo a lei; segundo porque permite concluir que em Sergipe os juízes fazem juízo de delibação do recurso, talvez emprestando efeito suspensivo ao recurso ministerial, em caso, por exemplo, de insurgência quanto ao regime imposto na condenação.

Se isso acontece, então o sentenciado condenado continua sendo considerado provisório, o que ajuda a inflar o número de presos provisórios, sem guia de recolhimento, aguardando em regime fechado, em acréscimo àquelas decisões que indeferem a execução provisória havendo recurso do MP.

O provimento de nº 20 de 2008 é exemplar nesse aspecto, bem como estabelece expressamente a competência para o juízo da VEP para a execução provisória, determinando a expedição para aquele juízo da GR respectiva.

Porém, o provimento nada dispõe sobre o dever da VEP em remeter a Guia de Recolhimento para os presídios. Essa obrigação foi imposta pela Corregedoria, em que pese a LEP disponha em sentido oposto.

Essa obrigação de remessa da guia, em meio físico, da VEP para os presídios, obriga o cartório a parar o serviço ordinário diário e escanear as principais peças do processo de cognição, sentença, acórdão etc. preencher os dados, alimentando o sistema, e, depois, transformar todas as informações eletrônicas para o papel e enviá-las ao presídio.

Verificou-se, também, que a execução fica suspensa diante do advento de qualquer prisão cautelar o que inclui também aquela decorrente de sentença condenatória ainda não transitada em julgado.

Por isso é que, nas suas informações, o Desembargador Corregedor-Geral aponta 71 presos considerados como provisórios, quando não o são, pelo menos para efeito de permanecerem em presídio lotado, e enquanto permanecem como provisórios, a Guia de Recolhimento não é expedida. Isso ocorre na COPEMCAM, o maior presídio de provisórios, não se sabendo quantos presos no sistema ostentam similar “status”.

Assim, a execução definitiva ou mesmo provisória só volta ao seu curso normal quando da revogação da constrição cautelar, concretização da nova condenação, com Guia de Recolhimento provisória, quando da prolação do acórdão, ou, na pior hipótese, quando do trânsito em julgado e nova GR definitiva. Isso impede especialmente o cálculo atualizado, até para efeito de fixação provisória do regime de cumprimento da pena, a expedição do atestado de pena a cumprir. Portanto, não se descarta que o cálculo esteja em dia, mas, se assim não fosse, estivesse bem atrasado. Ocorre que essa situação precisa ficar melhor esclarecida, pois não se sabe se a execução fica suspensa somente até a sentença condenatória no novo processo, ou se aguarda a GR definitiva. De qualquer forma, não há incidente de eventual regressão, soma ou unificação das penas em caso de nova condenação, com fixação do regime mesmo em caráter provisório, isso tudo agravado em caso de livramento condicional ou condenação à pena restritiva de direito, regime aberto, prestação de serviço à comunidade ou sursis.

Constatou-se, igualmente, que o mandado de intimação da sentença penal condenatória, expedido por meio eletrônico contém observação no sentido de que "em caso de recurso, fica o réu intimado a manifestar-se em 05 dias sobre sua discordância quanto ao início da execução provisória da pena. No silêncio a execução será iniciada".

Considerando-se que a execução provisória é benéfica, não há necessidade de o sentenciado discordar, devendo fazê-lo expressamente. Não há defensoria pública estadual nos presídios para dar explicação do que isso significa para o preso. Salta aos olhos que o mandado não se refere ao advogado ou defensor, e se esse prazo para o sentenciado corre concomitantemente com o do defensor, em separado, ou o que prevalece a defesa ou a vontade do réu, e outras hipóteses.

O importante é que tudo isso parece um óbice ao início da execução provisória, ou expedição da Guia de Recolhimento. Assim, sugere-se constar na intimação da condenação a renúncia, ou não, ao recurso, a ser tomada por termo.

Conforme relatado pelo setor de informática da Corregedoria, após o decurso do mencionado prazo, os juízos determinam a expedição de mandado de prisão definitivo e somente depois disso é que expede-se a Guia de Recolhimento definitiva.

Para dar maior celeridade, sugere-se a substituição do mencionado procedimento de expedição de mandado de prisão definitivo quando o condenado já

se encontra recolhido, pela expressão comum às sentenças penais condenatórias: "recomende-se o réu na prisão em que se encontra", até mesmo porque a Guia de Recolhimento definitiva dá início formal à execução.

Outro fato que se pode verificar é que há, também, uma considerável quantidade de processos criminais, mesmo por crimes menores, cujos mandados de prisão ou alvarás de soltura têm o seu cumprimento dilatado, por conta de não constarem dados desses feitos no sistema "Portal Criminal do TJSE", em face de anotação de segredo de justiça. Isso dificulta a pesquisa de impedimentos, o que exige do presídio contato por telefone com a Vara na qual o feito tramita. Se a informação sobrevém depois do encerramento do expediente forense, às 13h, os respectivos alvarás de soltura são cumpridos somente no próximo dia útil.

A título de sugestão, deve-se criar uma forma de acesso às informações criminais, pelo menos suficientes ao cumprimento imediato das ordens judiciais.

3) COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

A vara de execução penal tem competência para atuar nos autos de execução penal de condenados à pena privativa de liberdade, livramento condicional, prisão domiciliar e medidas de segurança.

A VEMPA só trata de processos de condenados à pena restritiva de direito.

Anualmente o TJ/SE realiza o mutirão carcerário no estado. Porém, os problemas acima mencionados não foram detectados, ou pelo menos não constaram no relatório encaminhado pela equipe respectiva ao Tribunal de Justiça. Ocorre que, mesmo que tivessem sido detectadas, providências não foram tomadas para regularização dos equívocos apontados.

Em reunião com os servidores responsáveis pelo sistema informatizado da Vara de Execução Penal, estes não souberam precisar porque estão a ocorrer essas divergências quantitativas de processos em trâmite na VEP.

Assim, sugeriu-se ao Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça, responsável pela matéria, a regularização desses pequenos equívocos no sistema processual da VEP para que, com isso, se possa ter um número exato e seguro dos processos em trâmite naquela serventia.

Sugeriu-se, também, a aplicação de uma ferramenta que impedisse o recurso interposto de subir para o Tribunal de Justiça antes que a guia provisória seja remetida para a VEP, a exemplo do que sucede com o travamento do processo de cognição após decorridos 90 dias, para que houvesse uma sinalização à expedição da guia.

Referidas situações foram repassadas ao Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe para que sejam sanadas eventuais irregularidades.

Brasília, 01 de março de 2012.